



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.286 - RS (2015/0130112-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : P N DA S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE COMETIMENTO DO DELITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE ACENTUADA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO ENVOLVIDO. REINCIDÊNCIA POR DELITO IDÊNTICO AO TRATADO NOS PRESENTES AUTOS. NECESSIDADE DE COIBIR NOVAS PRÁTICAS ILÍCITAS. RISCO EFETIVO. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL AUSENTE. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que se fazem presentes, assim como os da materialidade, tanto que o réu findou condenado pela prática do delito de estupro de vulnerável consumado e absolvido tão somente quanto à sua forma tentada.
2. A análise acerca da negativa de cometimento do delito é questão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.
3. Não há ilegalidade na ordenação da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária a bem da ordem pública, dada a reprovabilidade excessiva da conduta do agente e seu histórico criminal.
4. Caso em que o recorrente restou condenado pela prática de estupro de vulnerável, em que, após convidar a vítima e seu irmão para adentrar em sua residência e mostrar-lhes filmes pornográficos, aproveitando-se da ingenuidade de um dos menores, que possuía apenas 12 (doze) anos de idade, praticou com ele atos libidinosos diversos da conjunção carnal, sendo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relevo destacar que, após a consumação do abuso sexual, ofereceu-lhes dinheiro para que não relatassem o ocorrido a seus familiares.

5. O fato de o agente ser reincidente em delito idêntico ao tratado nos presentes autos é circunstância que revela que não é neófito na vida criminal, corroborando o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

6. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva.

7. Condições pessoais favoráveis não teriam o condão de revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

8. Indevida a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade do agente, bem demonstrada pelas graves circunstâncias em que ocorrido o delito, evitando-se ainda a reprodução de fatos criminosos de igual natureza.

9. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.286 - RS (2015/0130112-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI

RECORRENTE : P N DA S (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por P. N. DA S. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que denegou a ordem visada no *Writ* nº 0059808-04.2015.8.21.7000, mantendo a custódia cautelar do recorrente nos autos da ação penal em que responde pela prática dos delitos tipificados no art. 217-A, *caput*, c/c o art. 14, inciso II, e art. 217-A, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Alega a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para justificar a ordenação e manutenção da prisão preventiva, porquanto estaria baseada na gravidade abstrata do delito imputado, reputando ausentes as hipóteses autorizadoras da medida extrema, elencadas no art. 312 do CPP.

Sustenta que não foram apontados elementos concretos que demonstrassem de que forma, em liberdade, pudesse vir a causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, afirmando haver, inclusive, seis testemunhas que o excluem da cena do crime.

Pondera que possui residência fixa, circunstância que lhe permitiria responder à ação penal em liberdade ou até mesmo mediante a aplicação das medidas cautelares diversas.

Requeru o provimento do recurso para que fosse revogada a prisão preventiva contra si ordenada.

Contrarrazoado o recurso, os autos ascenderam a este Tribunal Superior de Justiça.

A liminar foi indeferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas, noticiando o Juízo Singular que o feito aguarda apresentação dos memoriais pelas partes (e-STJ Fls. 140).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.286 - RS (2015/0130112-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados, infere-se que o recorrente restou denunciado pela prática dos delitos tipificados no art. 217-A, *caput*, c/c o art. 14, inciso II, e art. 217-A, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal, porque, em 5-10-2014, mediante violência e grave ameaça, tentou constranger e constrangeu menores de 14 (catorze) anos, a permitir que com ele praticassem atos libidinosos diversos da conjunção carnal, não se consumando o primeiro delito por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Quanto aos fatos, narra a denúncia que:

1º FATO:

No dia 05 de outubro de 2014, por volta das 11h, na Rua Amazonas (Rua dos Rocha), n.º 2093, Arroio da Bica, em Nova Hartz, RS, o denunciado deu início à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal com menor de 14 (quatorze) anos, tendo como vítima P. A. M. V., com 06 anos de idade na data dos fatos, conforme cópia da certidão de nascimento da fl. 29 do caderno policial, não consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade.

Na ocasião, o denunciado convidou a vítima P. A. M. V. e seu irmão J. A. M. V. para irem até sua residência. Ato contínuo, ao entrarem em sua casa, enquanto assistia a um filme pornográfico, o agente ficou pelado na frente dos infantes e tentou tirar a bermuda do menor P. A. M. V., o qual não permitiu e gritou, chegando o acusado a encostar o pênis nas nádegas da vítima, por cima da bermuda (Termo de Declaração da fl. 09 do IP).

O fato delituoso não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, tendo em vista a recusa e o grito da vítima Paulo, que impediu que o denunciado tirasse sua bermuda.

2º FATO:

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar do fato anterior, o denunciado praticou ato libidinoso diverso da conjunção carnal com menor de 14 (quatorze) anos, tendo como vítima J. A. M. V., com 12 anos de idade na data dos fatos, conforme cópia da certidão de nascimento da fl. 37 do caderno policial.

Na ocasião, após tentar consumir o delito descrito no fato anterior, o denunciado conduziu a vítima J. A. M. V. para o seu quarto, momento em que a deitou na cama, retirou suas calças e introduziu o pênis no ânus ao ofendido, consumando, assim, seu desiderato criminoso, conforme Termos de Declarações das fls. 05 e 09 e Autos de Exame de Corpo de Delito das fls. 18 a 21 do Inquérito Policial, havendo indicação de características de "coito anal recente" (fl. 19 do IP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posteriormente, as vítimas contaram os fatos a sua genitora, que comunicou à Autoridade Policial. (e-STJ Fls. 142 e 143)

Verifica-se que o Magistrado de 1º Grau, em 10-11-2014, acolhendo a representação da autoridade policial e parecer do órgão ministerial, decretou a **prisão preventiva do recorrente**, porquanto a entendeu necessária especialmente para o resguardo da ordem pública, destacando que as medidas previstas nos incisos I, II, III, IV e V do art. 319 do CPP não seriam suficientes em face das circunstâncias do delito narrado no expediente policial, que indica, em tese, a prática do crime de estupro de vulnerável.

Destacou que *"consta no caderno policial que o autor do fato levou as vítimas para sua residência, sob o pretexto de assistir um filme e mostrar-lhes uns óculos"* (e-STJ Fls. 187) e que, *"aceito o convite, o conduzido trancou a porta e praticou o ato libidinoso em J. A., enquanto ameaçava agredir P. A., com o qual, inclusive, tentou praticar o abuso sexual"* (e-STJ Fls. 187), acrescentando que *"findadas as agressões, o indiciado destrancou a porta e deu algumas moedinhas para as vítimas, as quais contaram ao genitor"* (e-STJ Fls. 187).

Na ocasião, ponderou-se que a medida extrema seria devida, ainda, para se evitar a reprodução dos fatos criminosos, tendo em vista que *"se pode extrair do depoimento das testemunhas que o autor do fato buscou praticar seu desiderato delituoso com outras pessoas, as quais se negaram de adentrar no apartamento do indiciado"* (e-STJ Fls. 187), *"situação essa que se somada a reincidência específica do autor do fato indicam a periculosidade do agente"* (e-STJ Fls. 187).

A Corte de Origem, apreciando pedido de *habeas corpus* lá aforado antes da prolação da sentença condenatória, denegou a ordem, sob o fundamento de que não prosperaria *"a alegação de insuficiência e ausência de fundamentação da decisão que impôs ao paciente a segregação cautelar, haja vista que o juízo da origem, de forma percuente, enfrentou as questões trazidas ao caso, mormente no tocante à gravidade concreta do crime, em tese, perpetrado pelo paciente, conduta que representa séria ameaça à ordem pública"* (e-STJ Fls. 96).

Em relação à prova da materialidade e indícios de autoria, o Tribunal Estadual consignou que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, o paciente, aproveitando-se da ingenuidade dos ofendidos, teria convidado-os para adentrar em sua residência, oportunidade em que, além de mostrar filmes pornográficos para eles, tentou, em tese, abusar sexualmente de P. A. M. V. (1º fato) e, diante da resistência apresentada por esta, que gritou, conduziu a vítima J. A. M. V. para outro cômodo, constrangendo-a à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal (2º fato), após o que ainda teria entregue algumas moedas às vítimas.

E o auto de exame de corpo de delito referente à vítima J. (fls. 33/34), realizado cerca de dois dias após os supostos fatos delitivos, confirmou a existência de vestígio de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, referindo que a área levemente aumentada de volume e de coloração arroxeada em mucosa anal, associada a diminuição do tônus do esfíncter anal e a dilatação anal são características coito anal recente (ato libidinoso diverso da conjunção carnal recente).

Nesse sentido, o juízo a quo destacou, na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 52/52v), a presença de prova da materialidade e dos suficientes indícios de autoria, ressaltando, quanto a esta, o boletim de ocorrência e autos de exame de corpo delito.

Acrescentou, ainda, que o autor do fato levou as vítimas para sua residência, sob o pretexto de assistir um filme e mostrar-lhes uns óculos. Aceito o convite, o conduzido trancou a porta e praticou o ato libidinoso em J. A., enquanto ameaçava agredir P. A., com o qual, inclusive, tentou praticar o abuso sexual.

Aqui, ressalto que, embora a defesa alegue que o paciente estaria em outro local, na hora e data dos supostos fatos delituosos, juntando declarações de algumas pessoas, a corroborar sua versão (fls. 100 e seguintes dos autos - numeração original), tais argumentos não são suficientes para, na estreita via do writ impetrado e diante de todo o quadro até aqui exposto, afastar a segregação cautelar do paciente, suficientemente embasada em concretos e suficientes indícios de autoria e prova da existência do crime de estupro de vulnerável.

De qualquer sorte, não há como se embasar em prova definitiva a autoria, para o decreto segregatório, haja vista isso depender da cognição exauriente, não podendo ser emitido juízo definitivo por esta Corte na via estreita do writ impetrado, sob pena de antecipação do mérito. (e-STJ Fls. 97 e 98)

Por fim, o Órgão Colegiado afirmou que *"diante da gravidade concreta do crime, em tese, perpetrado, conforme restou antes exposto, com notória ofensa à ordem pública, verifica-se que as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal são insuficientes para assegurar a ordem social"* (e-STJ Fls. 104).

De consulta processual realizada na página eletrônica da Corte Estadual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constata-se que, em 28-7-2015, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente a denúncia para absolver o recorrente do delito previsto no art. 217-A, *caput*, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal (1º fato), com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP, bem como condená-lo à pena de 12 (doze) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, por ofensa ao disposto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, oportunidade em que lhe foi negado o direito de recorrer solto, diante da persistência dos motivos que ensejaram a preventiva, veja-se:

Atendendo ao art. 387, § único, do CPP, registro que não há razão para entender alterados os motivos que ensejaram a prisão preventiva. Os motivos da prisão, aliás, estão agora reforçados pela superveniência de sentença condenatória. Por todas essas, não poderá o réu apelar em liberdade.

Esclarecidos os fatos, inicialmente, quanto aos requisitos para a preventiva, cumpre destacar que, para a sua decretação não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes, tanto que o réu, ora recorrente, restou condenado pela prática do delito de estupro de vulnerável consumado e absolvido tão somente quanto à sua forma tentada.

De mais a mais, como apropriadamente asseverado no acórdão combatido, a tese de fragilidade das provas quanto ao cometimento do delito contido no art. 217-A que é atribuído ao recorrente é questão que não pode ser dirimida na via sumária do recurso ordinário em *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso das respectivas instruções criminais, devendo ser solucionadas na sede e juízo próprios, consoante reiteradas decisões deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Nesse norte:

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NEGATIVA DE AUTORIA. INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. MODUS OPERANDI. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PECULIARIDADES. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.
[...]*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - A tese da negativa da autoria, por demandar cotejo minucioso de matéria fático-probatória, não encontra campo nos estreitos limites do writ, ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder.

[...]

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 58.274/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 17/09/2015)

No que tange aos fundamentos da segregação cautelar, verifica-se que a segregação encontra-se justificada com base no art. 312 do CPP, para o fim de acautelamento sobretudo da ordem pública, diante da maior reprovabilidade da conduta perpetrada e do histórico criminal do réu.

Ora, as **circunstâncias em que se deu o crime** bem evidenciam a **gravidade diferenciada da conduta e a periculosidade social do agente**, uma vez que o acusado, após convidar a vítima e seu irmão para adentrar em sua residência e mostrar-lhes filmes pornográficos, aproveitando-se da ingenuidade de um dos menores, que possuía apenas 12 (doze) anos de idade, praticou com ele atos libidinosos diversos da conjunção carnal, sendo de relevo destacar que, após a consumação do abuso sexual, ofereceu-lhes dinheiro para que não relatassem o ocorrido a seus familiares.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: "*O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria*" (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. LEI N. 12.015/2009. CONTINUIDADE DELITIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ROUBO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONDUTA SOCIAL E CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "h", DO CP. BIS IN IDEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO RÉU. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.**

[...]

10. No presente caso, **depreende-se dos autos que o modus operandi pelo qual foram cometidos os delitos denotam a necessidade da segregação provisória para o fim de resguardar a ordem pública**, pois o acusado teria praticado os crimes em concurso com outro agente, com violência exacerbada contra pessoa idosa, demonstrando a sua periculosidade.

[...]

12. Habeas corpus não conhecido.

(HC 173.588/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. TESE DE MOTIVAÇÃO ANCORADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. RÉU REINCIDENTE. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MODUS OPERANDI DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. Convém destacar o **pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a periculosidade do agente é aferida não apenas pela gravidade do crime, mas também pelo modus operandi da conduta delituosa, capaz de justificar a necessidade da custódia cautelar como forma de garantia da ordem pública**. Precedentes.

4. Recurso desprovido.

(RHC 41.289/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 26/03/2014)

Ademais, tem-se que a custódia mostra-se devida também para **se evitar a reprodução de fatos de igual gravidade e natureza**, uma vez que, conforme destacado pelas instâncias ordinárias, o paciente é reincidente por delito idêntico ao de que aqui se trata, circunstância que é motivo a mais para preservar a preventiva na espécie, pois revela que o crime em questão não é fato isolado na vida do acusado, concretizando a conclusão pela sua efetiva periculosidade e inviabilizando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretendida liberdade, pois muito provável que, solto, continue delinquindo.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confira-se, nesse norte:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO. PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. É cogente ao impetrante - sobretudo quando se tratar de advogado constituído - apresentar elementos documentais suficientes para se permitir aferir a suscitada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração. In casu, não foi juntado nenhum documento para analisar a aventada prevenção.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

3. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, destacando a sua reincidência específica.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 312.251/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015)

Assim, e verificando-se que agora há sentença condenatória proferida, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, julgando-se necessária a manutenção da prisão preventiva, e constatando-se que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada por este Superior Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva, como ocorre *in casu*.

A propósito:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ROUBO MAJORADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A SEGREGAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 3. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. No caso, constatado que o paciente respondeu preso a todo o processo, a exigência de fundamentação exaustiva e a possibilidade do recurso em liberdade devem ser avaliadas com excepcional prudência. Ora, se os elementos apontados no decreto construtivo foram suficientes para manter a medida excepcional em momento processual em que existia somente juízo de cognição provisória e sumária acerca da responsabilidade criminal do acusado, com a prolação do édito condenatório precedido de amplo contraditório, no qual as provas foram analisadas por órgão judiciário imparcial, é de todo incoerente reconhecer ao condenado o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado do processo quando inalterados os motivos ensejadores da medida. Noutras palavras, é incompatível com a realidade processual manter o acusado preso durante a instrução e, após a sua condenação, preservado o quadro fático-processual decorrente da custódia cautelar, assegurar-lhe a liberdade; afinal, assim como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, trata-se de situação em que enfraquecida está a presunção de não culpabilidade, pois já emitido juízo de certeza acerca dos fatos, materialidade, autoria e culpabilidade, ainda que não definitivo.

3. Constatado que o pedido de alteração do regime prisional não foi analisado pelo Tribunal a quo no julgamento do writ originário, fica esta Corte impedida de examinar a questão, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância. Ademais, o tema deve ser apreciado no recurso de apelação já interposto.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 279.487/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 14/05/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública dada a periculosidade do agente, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para evitar o risco de reiteração, diante da presença do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: *"Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime"* (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Sodalício.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0130112-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 60.286 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00598080420158217000 13221400035452 21400035452 598080420158217000
70063744304

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P N DA S (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.